

O CACAU ORGÂNICO DE COMÉRCIO JUSTO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE SCHLOSBERG

Joana Stelzer¹

Keite Wieira²

Resumo

A agricultura orgânica implementada pelo Comércio Justo na América Latina promove respeito ao meio ambiente. Percebeu-se, sob tal experiência, a possibilidade de fazer uma releitura da Teoria da Justiça Ambiental de Schlosberg em conformidade com a prática da produção cacauzeira exercida por pequenos produtores certificados. O problema consistiu em verificar a coerência da referida atividade com a proposta de promoção de Justiça Ambiental estampada pelo pesquisador estadunidense. Sob tal escopo, os objetivos consistiram em detalhar o princípio da proteção ao meio ambiente, indicar a Teoria da Justiça Ambiental na agricultura e verificar se a cultura do cacau sob a concepção do Comércio Justo retrata a teoria de base. Trata-se de pesquisa pura, de abordagem qualitativa e indutiva. Em relação aos fins, utilizou-se o método descritivo e o método de interpretação foi sociológico. Os resultados foram expostos em forma de textos. Concluiu-se que a agricultura orgânica praticada pelos pequenos produtores certificados pelo Comércio Justo, especialmente na América Latina e Caribe, coopera para o alcance da Justiça Ambiental, pois, ao promover a proteção dos recursos naturais, efetiva o reconhecimento, a participação e o desenvolvimento das capacidades dos produtores.

Palavras-chave: Justiça ambiental. Agricultura orgânica. Pequenos produtores. Comércio Justo. América Latina e Caribe.

Abstract

The organic agriculture implemented by Fair Trade in Latin America promotes respect for the environment. It was realized, under such experience, the possibility of applying Schlosberg's Theory of Environmental Justice in accordance to the practice of cocoa production by small certified producers. Therefore, the problem was to verify the coherence of the referred activity with the proposal for the promotion of Environmental Justice stamped by the American researcher. Under such scope, the objectives were to detail the principle of protection of the

¹ Doutora e Mestre em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC). Pós Doutora em Direito (Universidade de São Paulo – USP). Professora Associada IV (UFSC). Professora credenciada no Programa de Pós-Graduação para Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/CCJ/UFSC). Líder do Grupo de Estudos em Fair Trade/Comércio Justo (NEFT). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5604521988646530>. <https://orcid.org/0000-0002-9503-4080>. E-mail: joana.stelzer@ufsc.br

² Doutora em Direito, na área de Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável. Mestre em Direito (UFSC), na área de Relações Internacionais (UFSC). Especialista em Direito da Aduana e do Comércio Exterior Brasileiro pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professora no Curso de Direito da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5319-5548> / e-mail keitewieira@gmail.com

environment, indicate the Theory of Environmental Justice in agriculture and verify whether the cocoa culture, under the concept of Fair Trade, portrays the basic theory. It is a pure research, with a qualitative and inductive approach. In relation to the ends, the descriptive method was used and the method of interpretation was sociological. The results were exposed as texts. It was concluded that organic agriculture practiced by small producers certified by Fair Trade, especially in Latin America and the Caribbean, cooperates for the achievement of Environmental Justice, because it promotes the protection of natural resources, effective recognition, participation and development of the capacities of producers.

Keywords: Environmental justice. Organic agriculture. Small producers. Fairtrade. Latin America and the Caribbean.

1 INTRODUÇÃO

A problemática acerca da necessidade de ir além da mera proteção do meio ambiente, no intuito de alcançar Justiça Ambiental, não é recente e tem clamado por urgência diante dos efeitos gerados pelas mudanças climáticas. Sob tal preocupação, muito se discute sobre as técnicas de agricultura convencional, pois repercutem forte impacto negativo no meio ambiente, como redução dos recursos naturais, perda na biodiversidade, degradação dos ecossistemas, graves consequências para o sistema climático, (in) fertilidade do solo, além de possuírem forte dependência de agrotóxicos.

Entre as teorias existentes que promovem a Justiça Ambiental, optou-se pela proposta de Schlosberg que, ao combater teóricos da justiça liberal, defende a necessidade de reconhecimento dos sujeitos envolvidos. Em breve síntese, não se trata de discutir se o Estado é neutro e de que forma serão as regras do jogo, mas, como é possível promover a efetiva participação das pessoas envolvidas. Em relação ao meio ambiente, a discussão foge do foco da ação exclusiva das políticas públicas como alternativa para a proteção, para encontrar na participação das pessoas uma dimensão hábil de solução. Schlosberg traz, portanto, uma visão mais ampla e pragmática de como essa participação pode trazer resultados concretos.

Quanto à agricultura, não se desconhece que é estratégica e necessária para os países, pois promove crescimento econômico e é capaz de incrementar o bem-estar às comunidades marginalizadas de pequenos produtores, especialmente na periferia do sistema mundial. Na América Latina, por razões climáticas e culturais, a agricultura – que já é um setor

econômico promissor – encontra no cacau grandes possibilidades de comércio, com sua elevada produção.

Para aliar o uso da agricultura, tão importante para elevar a dignidade humana dos pequenos produtores, com a devida proteção ao meio ambiente, os pequenos produtores familiares certificados pelo Comércio Justo emergem como destacada atividade. Trata-se, em síntese, de um contra movimento ao *free trade*, fundamentado na solidariedade econômica e financeira, buscando o respeito às condições sociais dos produtores. Na América Latina merece destaque o uso da agricultura orgânica para o plantio do cacau. Insta salientar que 90% de todo o cacau de Comércio Justo com a denominação orgânica, comercializado no mundo, provêm da região da América Latina e do Caribe.

Diante desse cenário, o presente artigo partiu da seguinte problemática: como a agricultura orgânica, implementada pelo Comércio Justo – na América Latina e no Caribe – promove respeito ao meio ambiente pretendido, em prol de Justiça Ambiental, nos moldes estabelecidos por Schlosberg? A hipótese aponta para o fato de que a agricultura orgânica praticada pelos pequenos produtores certificados pelo Comércio Justo corrobora na proteção do meio ambiente, uma vez que, além de atuar na prevenção dos recursos ambientais, inclui o reconhecimento, participação e capacidades dos agricultores, abrangendo a Teoria de Justiça Ambiental.

Para que a hipótese servisse de solução para o problema pesquisado, o objetivo geral procurou descrever de que forma a agricultura orgânica representa meio adequado para a proteção do meio ambiente e promoção de Justiça Ambiental à luz do Comércio Justo. Quanto aos objetivos específicos, almejou-se: apresentar a repercussão comercial do cacau, realizando um diagnóstico do setor, bem como o princípio de proteção ao meio ambiente do Comércio Justo; descrever a Teoria de base da Justiça Ambiental de Schlosberg e a sua aplicação na agricultura; e, verificar a relação da agricultura orgânica exercida por pequenos produtores latinos e caribenhos certificados pelo Comércio Justo, e a sua atuação em prol da proteção do meio ambiente e promoção de Justiça Ambiental.

O marco teórico da investigação debateu com os possíveis limites da Teoria Distributiva de Rawls, pois para Schlosberg não há o enfrentamento de questões sobre como a distribuição auxilia na mudança das pessoas em sociedade. Para esse autor, quando isso ocorre há necessidade de uma lente mais ampla no campo da Justiça ao incluir aspectos como

reconhecimento, participação e capacidade. Com isso, autores como Iris Young, Nancy Fraser, Axel Honneth, Taylor, Amartya Sen e Martha Nussbaum foram incluídos para que fosse possível fazer o desdobramento da Justiça Ambiental na realidade cacauceira latina e caribenha. No âmbito do Comércio Justo foram utilizados os estudos do fundador desse movimento, Frans Van der Hoff, e da doutrina nacional de Joana Stelzer e Everton das Neves Gonçalves.

Quanto à natureza, representou pesquisa pura e relativamente à abordagem do problema classificou-se como qualitativa. Em relação ao método, a investigação foi indutiva, pois a partir dos elementos da Teoria de Justiça de Schlosberg visou-se à verificação e à consagração da experiência cacauceira na qualidade de Justiça Ambiental. Em relação aos fins foi utilizado o método descritivo, já que havia um forte propósito em esquadrihar a teoria de base e, concomitantemente, desenhar as práticas de Comércio Justo no país latino-americano. Quanto aos meios, foram bibliográficos, tanto servindo-se de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, quanto de relatórios institucionais da World Fair Trade Organization (WFTO), da United Nations Environment Program (UNEP) e da Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo (CLAC). O método de interpretação foi predominantemente sociológico, no sentido de perquirir o significado de uma Teoria de Justiça e conferir sua possível aplicabilidade às relações sociais. Os resultados foram expostos exclusivamente em forma de textos.

Emerge, portanto, a importância da presente pesquisa tendo em vista a promoção dos benefícios científicos, sociais e ambientais com os quais o *Fair Trade* se compromete. Com efeito, a considerar o propósito de uma emergente alternativa comercial que possa trazer justiça às relações de troca, almeja-se evidenciar pontos de conexão entre a Teoria de Justiça Ambiental de Schlosberg e o desenvolvimento das capacidades de populações à margem do sistema dito tradicional.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO COMÉRCIO JUSTO

Especificamente em relação ao plantio de cacau, segundo o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente)³ existem em torno de 6 milhões de agricultores de

³ Em inglês, denominada *United Nations Environment Program* (UNEP)

cacau em todo o planeta e, desse montante, em torno de 70% do produto do mundo é cultivado em pequenas propriedades (UN, 2024a).

Na América Latina, por razões climáticas e culturais, a agricultura do cacau e demais produtos, representa um setor com elevadíssima produção, embora possa apresentar ameaças aos recursos naturais e revelar a fragilidade das relações comerciais na qual os pequenos produtores sofrem com a vulnerabilidade cultural, negocial e comercial. Para combater as mazelas do comércio, principalmente no setor agrícola, o Comércio Justo surge como contraponto ao comércio tradicional.

2.1 O Comércio Justo

O Comércio Justo representa abordagem alternativa ao comércio tradicional (*Free Trade*), “escorada na parceria entre os sujeitos que oferecem, primordialmente, melhores condições comerciais aos que trabalham” (STELZER, 2018, p. 127), em oposição ao comércio tradicional que coloca os trabalhadores perante os grandes compradores (que impõe preços e condições de compra). Com isso, há uma expectativa de melhoramento relativamente às possibilidades de vida digna, ou seja, um empoderamento dos produtores, representando estratégia de desenvolvimento sustentável, garantindo aos trabalhadores condições de vida plena.

O Comércio Justo traduz-se na qualidade de contra movimento fundamentado na solidariedade econômica e financeira. A iniciativa propõe uma parceria comercial entre os produtores e consumidores, além da possibilidade de outros sujeitos, procurando minimizar as desigualdades no comércio por meio da proximidade e do respeito à condição social dos produtores. Seus princípios e parâmetros se baseiam em: proporcionar oportunidade aos produtores em desvantagem, transparência e prestação de contas, práticas justas, pagamento justo, rejeição ao trabalho infantil e escravo, rejeição à discriminação de gênero e liberdade de associação, boas condições de trabalho, construção de capacitação, promoção do Comércio Justo e respeito ao meio ambiente (WFTO, 2024a).

Para Elias Fajardo, nas transações comerciais de Comércio Justo não existem vencidos nem vencedores, pois se combate a lógica sobre a necessidade de que uma parte perca para que a outra ganhe. Para tanto, o Comércio Justo não se restringe às relações comerciais,

incluindo iniciativas de cooperação entre produtores, importadores e consumidores, a exemplo de atividades ligadas à gestão, ao treinamento de pessoal especializado e ao associativismo (FAJARDO, 2010, p. 54).

Diz-se justo, em especial “porque o preço é justo, vale dizer, cobra os custos de um rendimento digno, ambientalmente responsável e socialmente inclusor” (STELZER; GONÇALVES, 2013, p. 297). Por não se tratar de uma ideologia de mercado, as pessoas são destinatárias da justiça, ou seja, é para o desenvolvimento pleno das pessoas que se busca justiça (VAN DER HOFF; ROOZEN, 2002, p. 242-243).

O Comércio Justo apresenta quatro principais frentes: fornecer aos produtores preços que são maiores do que os convencionais no mercado internacional, apoiar a construção de capacitação organizacional dos grupos democráticos que representam os produtores em pequenas escalas (por meio de cooperativas) e trabalhadores (pela união), aumentar produção e habilidades de marketing para os participantes e suas famílias, e promover o financiamento de projetos mais amplos das comunidades tais como clínicas de saúde, escolas, melhores rodovias e sistema sanitário e outros serviços sociais (MURRAY; RAYNALDS, 2007, p. 07). Assim, os reflexos do Comércio Justo transcendem a esfera econômica, atingindo as dimensões social, ambiental e política, que são alcançadas por valores éticos envolvendo toda a cadeia logística (STELZER; GONÇALVES, 2013, p. 297).

Há quem remeta o surgimento do Comércio Justo aos eventos posteriores à Segunda Guerra Mundial, quando as igrejas promoviam os artesanatos produzidos por famílias de comunidades Europeias que haviam sido atingidas pela Guerra, criando, dessa feita, a delimitação basilar dos princípios de justiça social e equidade do movimento para estancar as injustiças enfrentadas em um comércio desigual (MURRAY; RAYNALDS, 2007, p. 05).

Importante destacar que, após a Segunda Guerra Mundial fez-se possível ver um contexto econômico em desequilíbrio refletindo num sistema social falido. “À evidência que os desajustes econômicos promovidos pelo movimento global e pelo recrudescimento do capitalismo são o resultado de um processo histórico [...] assiste-se a um aprofundamento da penúria social” (STELZER; GONÇALVES, 2019, p. 179).

Sob essa ótica é que surge o movimento de Comércio Justo. Em sequência, em 1967, o movimento cresce e começa a se consolidar na Europa, quando grupos de pessoas comprometidas com causas sociais decidiram apoiar pequenos produtores dos países do Sul,

por meio da iniciativa de realizarem pagamentos que correspondia ao trabalho investido na produção e transformação de seus produtores, a partir de relações diretas e de longo prazo entre os grupos organizados de pequenos produtores e de compradores e importadores (FLORES, 2006, p.83).

Além da possibilidade de alcance da justiça nas relações de troca, acredita-se que o Comércio Justo poderia proporcionar a transformação da exploração em solidariedade mundial (STELZER; GONÇALVES, 2016, p. 172), afinal, as pessoas são mais importantes do que o lucro. Para o consumidor, possibilitava-se a aquisição de bens de forma ética (STELZER; GONÇALVES, 2014, p. 258).

O Comércio Justo, como resposta ao modelo convencional de comércio com estratégias capitalistas e prevalência do máximo ganho, possui como uma de suas principais características a participação, vale dizer, a “[...] profunda convicção de que toda a iniciativa que pode ser considerada parte de uma estratégia alternativa e popular deve praticar o maior grau possível no princípio da participação” (ARECHAGA, 2006, p. 76). Enquanto a tradicional lógica capitalista de mercado estabelece a maximização da vantagem competitiva sobre o outro, o Comércio Justo propõe interromper esse ciclo, confrontando as práticas atuais.

Ao final, tudo dependerá de nossa sabedoria. Sabedoria não é o mesmo que conhecimento. Os conhecimentos oferecem soluções técnicas. Não há dúvida nenhuma, que o papel da técnica é fundamental na busca de um desenvolvimento sustentável; entretanto, não será suficiente. A sabedoria está ligada com a capacidade humana de estabelecer prioridades aceitar limites e fazer escolhas. A sabedoria tem a ver também com normas e valores, com fixar um rumo desejável para o desenvolvimento humano, cumprindo a política o papel de modelar a sociedade. Para encontrar, verificar e ajustar essas normas e valores teremos que beber das ricas fontes das tradições culturais e religiões humanas. (VAN DER HOFF; ROOZEN, 2002, p. 51)

O futuro do Comércio Justo passou a depender do triunfo de uma Justiça Ambiental no movimento cotidiano de trocas. Das pessoas – produtores, comerciantes e consumidoras – foi exigida consciência de qual sociedade desejariam construir. Em síntese, o Comércio Justo fez emergir a demanda por uma Justiça real, a partir de ferramentas que classificassem, mensurassem e avaliassem a repercussão dos seus movimentos. No âmbito da América latina, foi necessário conjugar antagonismos históricos, renascimento dos valores endógenos e apropriação da sustentabilidade como diferencial.

2.2 O princípio da proteção ao meio ambiente

Dentre os dez princípios e *standards* do Comércio Justo, encontra-se de forma muito incisiva a proteção ao meio ambiente. Esses princípios conservam suas identidades nas distintas organizações ao redor do mundo, entretanto, cada uma das organizações define e projeta suas práticas em prol do estabelecimento de diretrizes que atendam a realidade local dos produtores associados.

Na *Fairtrade Foundation*, a proteção ambiental é um elemento-chave da visão de sustentabilidade do Comércio Justo. Para promover a proteção ambiental e adaptação às mudanças climáticas, a fundação promove a cooperação entre os pequenos agricultores e produtores maiores nas áreas de trabalho. No mais, além de oferecer treinamentos para os agricultores – que incluem práticas ambientalmente amigáveis – repassam boas práticas agrícolas, que incentivaram a produção ambientalmente sustentável. Adaptação às mudanças climáticas e mitigação do seu impacto são outras orientações repassadas aos produtores (FAIRTRADE FOUNDATION, 2024).

Para a *World Fair Trade Organization* (WFTO), o princípio até então chamado de proteção ao meio ambiente, necessitava ser renomeado para que os esforços de proteção pudessem alcançar práticas ainda maiores. Assim, em setembro de 2019, o princípio recebeu o nome de: ‘Crise climática e proteção do nosso planeta’. O novo princípio pretende redobrar os esforços para reduzir as emissões de CO₂, promover a produção sustentável e eliminar resíduos e plásticos. A modificação do nome vem acompanhada de um apelo emergencial no setor ambiental, tendo sido aprovada com apoio significativo de toda a comunidade global de Comércio Justo, associada à WFTO, que reconheceu que a crise climática resultará em fome, migrações e guerras. Apontou-se, no mais, que efeitos do aquecimento global podem negar ou sobrecarregar todos os demais esforços e *standards* do Comércio Justo para aliviar a pobreza (WFTO, 2024b).

Por sua vez, a Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo (CLAC) define a proteção ao meio ambiente com a necessidade de ‘Praticar e defender a sustentabilidade ambiental em todos os níveis da cadeia comercial’ (CLAC, 2024a). Para tanto, a organização defende que o conhecimento e adoção de estratégias nas práticas produtivas devem ser implementadas para promover a adaptação

necessária, urgente e impostergável diante dos efeitos da mudança climática. As medidas de adaptação concentram-se nas populações mais vulneráveis, nos ambientes e ecossistemas mais degradados com enfoque no fortalecimento da pesquisa, na transferência de conhecimento, na gestão do risco e no melhor uso do território. A ideia consiste na diminuição da vulnerabilidade e na valorização (e proteção) da produção a partir dos bens e serviços da biodiversidade (CLAC, 2024b).

A urgência em proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas é objetivo comum entre as organizações citadas, contudo, na promoção do Comércio Justo, mais do que proteger o meio ambiente, é necessário que a pretendida proteção tenha como alvo a concretização da justiça, sendo imperioso o estudo da Teoria de Justiça Ambiental para que se possa concluir qual justiça busca-se alcançar por meio do cuidado aos recursos naturais.

3 A TEORIA DE BASE DE JUSTIÇA AMBIENTAL E A SUA APLICAÇÃO NA AGRICULTURA

Para que se possa conceituar Justiça Ambiental, primeiramente, faz-se necessário enfrentar o questionamento acerca do conceito de justiça. Para tanto, tratar-se-á da proposta de Schlosberg (SCHLOSBERG, 2007) que, primeiramente, aponta que a tradicional discussão acerca da Justiça Distributiva de Rawls é incompleta. Para conceituar justiça, no entanto, traz os elementos de distribuição e equidade, reconhecimento, participação e distribuição com enfoque nas capacidades.

Após conceituar o termo Justiça, o autor passa a conceituar o termo Justiça Ambiental. Para tanto, Schlosberg tem por base os movimentos americanos que tiveram início na década de 80.

3.1 O conceito de Justiça conforme descrito por Schlosberg

Para Schlosberg (2007), a definição contemporânea de Justiça, que advém da Teoria Distributiva de Rawls é incompleta, uma vez que a discussão acerca da distribuição não enfrenta sequer como a distribuição desses bens coopera para a transformação dos indivíduos na sociedade (SCHLOSBERG, 2007, p. 3, 4, 11 e 15). Para o autor, os movimentos de Justiça

Ambiental fazem surgir a necessidade de discussão que possa ir além da equidade e justiça na distribuição, focando também no reconhecimento, participação e capacidade, incluindo a aplicação dessas capacidades na comunidade (SCHLOSBERG, 2007, p.5).

O pesquisador aponta que os princípios rawlsianos que exploram a necessidade de igualdade nos direitos políticos devem beneficiar a todos. Ao colocar-se na posição original, vestindo-se do véu da ignorância para manter a imparcialidade sobre as circunstâncias sociais, os princípios de Rawls direcionam a Teoria de Justiça apenas para a distribuição, ou seja, nas regras que determinam como deve-se proceder ao distribuir os bens sociais, políticos e econômicos (SCHLOSBERG, 2007, p. 13).

O conceito de Justiça Distributiva acaba passando pela ideia do Estado como garantidor de que a propriedade seja distribuída por toda a sociedade, afinal, não seria o mercado o pêndulo de exatidão suficiente para o equilíbrio. A Teoria rawlsiana da Justiça Distributiva conseguiu ir além dos mecanismos primários, ao contribuir no entendimento da complexa engenharia decisória da sociedade moderna. Com efeito, a intervenção do Estado e a possibilidade estatal de prover de riqueza aos cidadãos estaria, então, calcada nos valores daquela sociedade. Schlosberg, no entanto, entende que “na modernidade, a questão distributiva adquiriu relevância com a consolidação do sistema econômico capitalista, no qual a acumulação de riquezas vem acompanhada da elevação das desigualdades sociais” (DAROS, 2018), provando que a distribuição é insuficiente para conceituar justiça.

O problema, segundo esclarece Lima (2014), reside no fato de que as Teorias de Justiça Distributiva tomam os bens e as pessoas como algo estático, sem levar em consideração as relações sociais e institucionais. Assim, o “Estado pode até reconhecer um grupo socialmente humilhado, mas para que haja justiça esse reconhecimento deve acontecer em todas as esferas: social, cultural, simbólica e institucional” (LIMA, 2014, p. 6) e isso exige o reconhecimento dos sujeitos e das comunidades nas quais estão inseridos. O reconhecimento, a participação e a capacidade, portanto, são elementos chaves para eleger uma Teoria da Justiça. As normas que disciplinam o relacionamento social, dessa forma, passam a ser de extrema importância na discussão sobre a Justiça.

Autores como Iris Young, Nancy Fraser, Axel Honneth, Taylor, Amartya Sen e Martha Nussbaum contribuem para a elasticidade do conceito de justiça (SCHLOSBERG, 2007, p. 14). Assim, Schlosberg passa pelas teorias levantadas por tais autores, demonstrando

como contribuem para um conceito de justiça que ultrapassa as barreiras da distribuição, baseado em reconhecimento, participação e capacidade.

No que tange ao reconhecimento, Schlosberg faz uso das teorias de Iris Young, Nancy Fraser e Axel Honneth. Esses autores consideram que a falta de reconhecimento causa reflexos negativos a indivíduos e a comunidades oprimidos tanto nas esferas política quanto na esfera cultural. Por tal motivo, entendem que a preocupação clássica com a distribuição é incompleta, uma vez que deixa de enfrentar questões como essas, que nada mais são do que problemas gerados pela má-distribuição (SCHLOSBERG, 2007, p. 14).

Enquanto “Rawls e outros teóricos liberais enfocam esquemas e processos ideais de justiça nas sociedades liberais; Young e Fraser exploram um dos principais impedimentos reais para esses esquemas e como eles podem ser adicionados” (SCHLOSBERG, 2007, p. 14), para que se alcance o reconhecimento desses indivíduos e comunidades, já que a ausência de reconhecimento é o que configura um o fundamento da injustiça na Teoria Distributiva (SCHLOSBERG, 2007, p. 14). Para Schlosberg, ao invés de questionar 'qual é o melhor modelo de distribuição', para que todos tenham o reconhecimento necessário, é importante questionar 'como é produzida a má distribuição atual' (SCHLOSBERG, 2007, p. 15). Para responder esse novo questionamento, o autor traz as ideias de Young, afirmando que se faz imperioso que o conceito de justiça deva se concentrar mais na eliminação da dominação e da opressão institucionalizadas, principalmente em relação àqueles que estão mal reconhecidos ou não estão reconhecidos, seja de forma permanente ou transitória (YOUNG *apud* SCHLOSBERG, 2007, p. 15).

No que tange à propositura de Fraser, enquanto sua análise do contexto de opressão se baseia na possibilidade e maneira de como promover o reconhecimento para os indivíduos e comunidades (FRASER *apud* DAROS, 2018, p. 75), parte-se do pressuposto de que o reconhecimento incorreto é uma forma cultural e institucional de injustiça, apresentando como objetivo o exame dos “valores e práticas sociais e culturais que impedem o pleno reconhecimento de um grupo como membro aceito da comunidade moral e política” (SCHLOSBERG, 2007, p. 16).

Honneth (*apud* SCHLOSBERG, 2007, p. 16) aponta, ainda, que o reconhecimento, como elemento de justiça, é essencial para a própria dignidade da pessoa humana. Para o autor, ter reconhecimento por parte da comunidade geral significa que indivíduos são totalmente livres

de ameaças físicas, possuem direitos políticos completos e iguais, além de terem suas tradições culturais livres de todas as formas de depreciação. Partindo desse exame, Schlosberg conclui que o reconhecimento é um ponto central para a teoria e a prática da justiça, ainda que haja divergências doutrinárias acerca da análise de ausência de reconhecimento (SCHLOSBERG, 2007, p. 20).

Passando-se ao elemento ‘participação’, como enforque para uma Teoria de Justiça, Schlosberg (2007, p. 26) inicia esclarecendo que “se você não é reconhecido, você não participa; se você não participa, você não é reconhecido”. Assim, a participação da comunidade na tomada de decisões do Estado atua como condição para a justiça ao desafiar a cultura social de não reconhecimento e os padrões distributivos (DAROS, 2018, p. 78).

Lima (2014) ressalta que, quando se fala de injustiça ambiental percebe-se – no campo da distribuição – a desigualdade da participação das comunidades pobres, mais concretamente as comunidades indígenas e negras, na resolução dos problemas ambientais. A gestão dos riscos evidencia, de forma ímpar, esse aspecto da Justiça. Ainda na visão desse autor, os ativistas da justiça ambiental, muitas vezes, sentem-se excluídos do *mainstream* cultural, o que os torna conscientes sobre suas identidades desvalorizadas. Para resolver essa situação, “exigem procedimentos de elaboração de políticas que incentivam a participação ativa da comunidade e que reconhecem o saber da comunidade. Ou seja, exigem um lugar na mesa das negociações e o direito de falar sobre as suas próprias realidades” (LIMA, 2014, p. 8). Naturalmente, a não participação somente expressa o resultado das privações ou, dito de outro modo, do não reconhecimento de quem são. Em síntese, é a falta de pertença democrática nos processos de construção que traz a face invisibilizada da indiferença.

Por fim, o exame das ‘capacidades’ de Schlosberg utiliza-se das teorias de Sen e Nussbaum. Além do reconhecimento, para uma plena participação é preciso que se identifiquem quais capacidades são necessárias para que os indivíduos funcionem nas suas vidas, ou seja, o foco está em como os bens distribuídos podem gerar o florescimento de indivíduos e capacidades (SCHLOSBERG, 2007, p. 29-30).

Em geral, ambos autores abordam a capacidade como elemento necessário para transformar bens primários em funcionamentos (DAROS, 2018, p. 82), no entanto, para Honneth, a questão central da capacidade para justiça se concentra na liberdade, sendo a característica central do bem-estar a capacidade de se conseguir funções e a oportunidade de

combinar as funções na transformação dos bens básicos para o funcionamento da vida. Assim, torna-se a pessoa livre para aproveitar essa oportunidade ou não. Para Nussbaum, a ideia central das capacidades é identificar o que a pessoa é capaz de fazer e ser com o que possui (DAROS, 2018, p. 79).

Nussbaum aponta que a medida central da justiça não se pode pautar na quantidade do que se tem, mas sim na identificação de que, se o que se tem é o suficiente para uma vida plena na forma em que foi escolhida para ser vivida (DAROS, 2018, p. 79). Dentre todas as capacidades de um indivíduo, Nussbaum aponta que a capacidade de participação, que seria o controle do ambiente político, é a capacidade chave para o funcionamento do indivíduo (NUSSBAUM *apud* DAROS, 2018 p. 75).

A sociedade dos dias atuais, dirigida ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, fundada em industrialização agressiva, na qual a regra é o acúmulo de capital e a produção de riqueza, ignora a capacidade do produtor como critério de justiça. Observa-se passivamente as agressões ao meio ambiente, com o nítido propósito de atender ao egoísmo e à aptidão de lucros, em detrimento da garantia da preservação do necessário equilíbrio do ecossistema, base de apoio do futuro da própria espécie humana. Um modelo de justiça ambiental que leve em consideração as gerações futuras e uma justiça que tenha como base a preservação dos recursos naturais a longo prazo, pautada pela capacidade dos sujeitos envolvidos, obriga à conscientização e à educação coletiva. Além do mais, a busca pela justiça ambiental exige a contribuição de todas as áreas de saber, isto é, uma questão transdisciplinar. Mas, ao lado dessa atuação conjunta das ciências (social, econômica, jurídica, entre outras) é preciso um conceito de justiça voltada à coletividade para a tomada de decisão.

O desafio consiste na configuração de uma justiça ambiental que tenha como elemento diferenciador pessoas capazes de contribuir na consolidação da proteção do meio ambiente, que sejam reconhecidas na abertura de novos espaços participativos. A razão dessa proposta encontra respaldo no questionamento de retóricas dominantes que não levam à efetiva participação coletiva na gestão dos recursos naturais. Com isso, muitas vezes se desconhecem os verdadeiros sujeitos que possuem capacidade para fazer as escolhas necessárias, sob a ótica da sustentabilidade. Assim, pode-se concluir que o exame dos elementos: reconhecimento, participação e capacidades, apontados por Schlosberg, auxiliam na construção de uma Teoria

de Justiça hábil à contemporaneidade, pois elevam a pessoa humana à condição de sujeito ativo de transformação e a sua comunidade como núcleo estruturante de saber.

3.2 O conceito de Justiça Ambiental que advém dos movimentos americanos da década de 1980

A exposição *supra* sobre os elementos que entabulam a Teoria de Justiça apresentada por Schlosberg se fez necessária para a compreensão do termo Justiça Ambiental. Afinal, a “distribuição desigual, a falta de reconhecimento, a participação limitada e a falta crítica de capacidades, tanto no nível individual quanto no grupo, trabalham para produzir injustiça.” (SCHLOSBERG, 2007, p. 37) essa é uma reivindicação constante em diversas comunidades.

Para compreender o significado de Justiça Ambiental segundo Schlosberg, faz-se necessário estudar a origem dos movimentos americanos responsáveis pelo desenvolvimento e criação desse termo e ideia, especificamente os movimentos *Love Canal*, contra a contaminação tóxica nos lixões e o caso *Afton*, contra o racismo ambiental (SCHLOSBERG, 2007, p. 46).

O movimento *Love Canal* teve início com a reação da comunidade de um condomínio, em 1980, no estado da Carolina do Norte, ao constarem que suas moradias haviam sido construídas sobre um canal aterrado com dejetos químicos, ocasionando danos à saúde humana, culminando na evacuação da área. Já o caso *Afton*, conhecido movimento contra o racismo ambiental, centrou-se no fato de que comunidades com afrodescendentes estariam enfrentando riscos ambientais desproporcionais em relação às comunidades brancas, uma vez que o fator da raça estava diretamente relacionado com a distribuição local dos rejeitos perigosos (SCHLOSBERG, 2007, p. 47).

Para Schlosberg os movimentos contribuíram para demonstrar que quando se buscava por Justiça Ambiental, pretendia-se proteger a integralidade cultural e a sustentabilidade do meio ambiente, ultrapassando o viés tradicional de preocupação com a temática (SCHLOSBERG, 2007, p. 49-50). Daros (2018, p.82) expõe que o conceito de Justiça Ambiental, na atualidade, vai além das questões relacionadas à ameaça ambiental, abrangendo a ameaça à saúde humana e os conflitos socioambientais enfrentados pelas populações socialmente vulneráveis.

Diante desse abrangente conceito de Justiça Ambiental, primeiramente, cumpre examinar que se definiu ‘injustiça ambiental’ como o mecanismo pelo qual sociedades econômica e socialmente desiguais destinam a maior carga ambiental do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos discriminados pela raça e aos grupos étnicos tradicionais, operários e às demais populações marginalizadas e vulneráveis. Desse norte, Justiça Ambiental pode ser conceituada como conjunto de princípios e práticas que assegurem o seguinte: nenhum grupo social deve suportar parcela desproporcional nas consequências ambientais; necessita haver amplo acesso às informações sobre o uso de recursos ambientais e destinação de rejeitos; e, precisa ser favorecida a constituição de sujeitos coletivos de direitos e movimentações sociais (ACSERALD *apud* DAROS, 2018, p. 87-88).

A preocupação pela definição legítima do que é ou não ‘sustentável’, em um jogo de distribuição de poder sobre os recursos territorializados voltou-se mais para a sociedade. Mas, bem entendido, retornou na perspectiva de sua organização, considerando a questão ambiental como de natureza eminentemente política (ACSELRAD, 2010. p. 3).

Schlosberg (*apud* DAROS, 2018, p. 89 e 91) aponta, assim, para uma expansão espacial da Justiça Ambiental. Dito de outro modo, horizontalmente busca-se alcançar uma gama de questões e, verticalmente, pretende-se examinar a natureza global das injustiças ambientais. Com efeito, a Justiça Ambiental, além de abranger a equidade, o reconhecimento e a participação, abrange as necessidades básicas e o funcionamento dos indivíduos na comunidade. Tal circunstância exsurge porque deve haver um condão que relacione a destruição ambiental (embora também possa ocorrer em outras áreas) e a falta de participação cidadã na construção dos processos de relacionamento social rumo à proclamada justiça.

3.3 A agricultura, o impacto no meio ambiente e a busca por Justiça Ambiental

Segundo a PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) a agricultura convencional repercute no impacto ao meio ambiente, pois atua na redução de recursos naturais, além de possuir forte dependência de fertilizantes químicos, irrigação e combustíveis fósseis. Em resumo, a agricultura pode ter forte impacto na biodiversidade, degradação dos ecossistemas, fertilidade do solo, disponibilidade de água doce e produtividade agrícola de longo prazo (UN, 2024b), tudo com graves consequências para o sistema climático.

Para essa agência da ONU responsável pelo meio ambiente, as operações agrícolas são responsáveis pela produção de quase um terço das emissões globais de gases de efeito estufa. No mais, o setor é um grande usuário de água, contribuindo, inclusive, para a poluição da água, devido ao escoamento excessivo de nutrientes, pesticidas e outros poluentes (UN, 2024b).

O aumento do comércio mundial acompanha esse processo e também traz mudança nos processos de intensificação do uso de recursos naturais, gerando consequências ambientais ainda maiores para os países em desenvolvimento, deixando para trás resíduos e emissões (ONU, 2024). Os efeitos ambientais, portanto, intensificam a problemática em torno das questões climáticas que têm se apresentado como importante fator no discurso de Justiça Ambiental (SCHOLESBERG; COLLINS, 2014, p. 363).

É do Relatório da FAO (2024) que vem a advertência acerca dos sistemas agrícolas intensivos que provocam devastação, escassez de água, perda de biodiversidade, entre outros, e que de tal modo não é possível garantir uma produção alimentar e agrícola sustentável. Sistemas inovadores são urgentes não somente para incrementar a produtividade, como para trazer inclusão e desenvolvimento. Há evidências sólidas sobre a necessidade de mecanismos de justiça ambiental que garantam mudanças fundamentais no olhar hegemônico sobre a agricultura.

A questão da agricultura sustentável e de seu impacto é de tal modo significativo que o *Greenwashing* tornou-se prática recorrente, no intuito de perseguir o êxito dos produtos orgânicos. Stelzer (2016) esclarece que o *Greenwashing* consiste em prática publicitária não ética que ilude o consumidor sobre prática sustentável inexistente. Organizações ditas especializadas criaram certificações verdes e se arvoraram em autoridades legítimas para a emissão de modelos de conformidade ou selos. Dessa realidade, emergiram distorções que trouxeram uma falsa sensação de justiça e um dilema: primeiro, os pequenos produtores passaram a pagar caro para certificar os produtos; depois, atitudes de corrupção foram verificadas nos processos de auditoria; e, finalmente, o uso indevido de selos (que nada asseguravam) passou a fazer parte do cotidiano.

Além da problemática ambiental, especificamente ligada a recursos ambientais, a agricultura carrega o fardo da responsabilidade de trazer crescimento econômico e desenvolvimento, embora, muitas vezes, de forma antagônica (há prosperidade, mas há destruição também). Contudo, não se pode desconsiderar que por meio do comércio bem

sucedido percebe-se a ligação entre a produção agrícola e o alívio da pobreza para muitos países em desenvolvimento (ONU, 2024). Tendo em vista o dilema que envolve esses fatores de maneira combinada, a Teoria de Justiça Ambiental de Schlosberg permite ser amplamente testada para verificar até que ponto é possível promover uma produção agrícola sustentável, destacar-se no comércio mundial e refletir os aspectos de justiça (reconhecimento, participação e capacidade).

4 AS PRÁTICAS DE COMÉRCIO JUSTO E A BUSCA POR JUSTIÇA AMBIENTAL: O USO DA AGRICULTURA ORGÂNICA NA PLANTAÇÃO DE CACAU NA AMÉRICA LATINA E CARIBE

A ausência de uma gestão adequada em relação aos recursos ambientais por parte da produção de cacau pode ocasionar baixa produtividade, derrubada de florestas para novas plantações, destruição de ecossistemas, redução da biodiversidade, erosão do solo e sedimentação de córregos (UN, 2024a). Por todo esse potencial destruidor, é necessário que se encontrem práticas de agricultura cacauera que respeite o meio ambiente, já que a questão está diretamente ligada ao desenvolvimento das regiões mais pobres e ao consumo de alimentos em todo o mundo.

Na América Latina, a agricultura orgânica praticada por pequenos produtores certificados pelo Comércio Justo constitui um exemplo na proteção do meio ambiente, pois atua na prevenção dos recursos ambientais, além de abranger o reconhecimento, a participação e capacidades dos envolvidos, alcançando o conceito de Justiça Ambiental articulado por Schlosberg.

Para ilustrar tal situação, tem-se o segmento do mercado de cacau com certificação de Comércio Justo. Mundialmente, o cacau certificado representa rendimento digno para cerca de 180 mil pequenos produtores e produtoras. Desse total de produtores, cerca de 36 mil provêm da Região da América Latina e Caribe, gerando um impacto positivo nas esferas econômico e social, além do cuidado ambiental necessário (CLAC, 2024c). Nesse sentido, o setor agrícola apresenta uma perspectiva de equidade em prol do reconhecimento, uma vez que atua na expansão da produção de pequenos agricultores, integrando-os (ou seja, promovendo a sua participação) à cadeia de suprimento alimentar global.

A expansão da produção desses pequenos produtores na América Latina, que leva ao seu reconhecimento e à participação na cadeia global de produtores, por meio do Comércio Justo, ocorre com o auxílio da Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo (CLAC). A organização, com suporte da divisão responsável pelos produtores de cacau, chamada ‘Rede Cacau’, representa todas as organizações certificadas pelo Comércio Justo da América Latina e do Caribe e possui como missão o empoderamento e o desenvolvimento dos membros e das comunidades. Atualmente, conta com mais de 800 organizações participantes em 24 países do continente (CLAC, 2024d).

Esses produtores associados representam pequenos agricultores familiares com evidentes desvantagens sociais, econômicas e culturais, e almejam maior participação na cadeia produtiva do cacau. Desde a década de 1990 até a estatística mais atual (CLAC, 2024c), cerca de 100 mil toneladas métricas de cacau certificados pelo Comércio Justo foram comercializados no mundo, das quais cerca de 25 mil provêm da América Latina e do Caribe.

Ainda mais abrangente é a estatística quando se trata de cacau de Comércio Justo com denominação orgânica. Em torno de 90% desse tipo de cacau, comercializado mundialmente, provêm da região da América Latina e do Caribe (CLAC, 2024c), restando evidente o reconhecimento e participação desses produtores, no contexto do Comércio Justo.

Sob tal ótica, cumpre lembrar o último ponto levantado por Schlosberg que diz respeito à capacitação dos envolvidos. Para o pesquisador, para que uma plena participação seja construída, se faz necessário que se identifiquem quais capacidades são necessárias para que os indivíduos funcionem nas suas vidas.

Em semelhante sentido, o Comércio Justo, por meio de suas capacitações junto aos produtores, promove ferramentas hábeis para o funcionamento de suas vidas na agricultura. Isto porque, o movimento de Comércio Justo – representado pela CLAC – promove a agricultura orgânica e sua técnica junto aos produtores. De acordo com a Associação de Agricultura Orgânica Brasileira, a agricultura orgânica faz uso de tecnologias apropriadas à realidade local de solo, topografia, clima, água, radiações e biodiversidade própria de cada contexto, não utilizando agrotóxicos. No mais, a preservação da qualidade da água usada na irrigação é mantida, pois essa técnica de agricultura não polui o solo nem o lençol freático com substâncias químicas tóxicas, já que utiliza um sistema de manejo mínimo do solo. Com isso, assegura,

também, a sua estrutura e fertilidade evitando a degradação e contribuindo com a restauração da biodiversidade local (AAO, 2024).

A agricultura orgânica igualmente viabiliza a sustentabilidade da agricultura familiar, ampliando a capacidade dos ecossistemas locais em prestar serviços ambientais a toda a comunidade, além de contribuir no combate às mudanças climáticas, reduzindo o aquecimento global (AAO, 2024).

Segundo a estatística levantada pela CLAC (2024c), a América Latina tem se diferenciado na produção de cacau, pois o seu cultivo tem uma base genética que permite menor utilização de aditivos nocivos à saúde na produção da barra ou qualquer outra forma de consumo do chocolate. Esse cuidado no cultivo do cacau tem sido feito pela associatividade dos pequenos produtores das diversas regiões da América Latina (Belize, Bolívia, Colômbia, Rep. Dominicana, Equador, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá e Peru).

Assim, percebe-se que, por meio da agricultura orgânica – capacidade gerada nos produtores pelas práticas de Comércio Justo na América Latina – é possível implementar práticas inclusivas que promovem representação e promoção dos pequenos produtores (CLAC, 2024d) no mercado global, sendo possível verificar nesse fenômeno a globalidade dos aspectos de Justiça Ambiental delimitados por Schlosberg.

Além do mais, em relação à certificação latina de Comércio Justo, é certa a existência de Certificadora que traz a participação efetiva da comunidade por intermédio do Símbolo de Pequenos Produtores (SPP), afastando-se do modelo europeu pautado em movimento *top down* de certificação. A SPP “representa uma aliança entre pequenos produtores organizados para construir um mercado local e global que valoriza a identidade e as contribuições econômicas, sociais, culturais e ecológicas das Organizações” (SPP, 2024).

A estratégia do símbolo é uma clara resposta à entrada de distintos grandes atores no Comércio Justo, um comércio que, segundo seus princípios originários, nasceu para defender e acompanhar os pequenos e desfavorecidos nas difíceis tarefas de comercializar seus produtos, organizar-se de maneira participativa e democrática, além de protagonizar um desenvolvimento humano e sustentável em suas respectivas comunidades” (COSCIONE, 2021, p. 163).

O SPP também evidencia a Justiça Ambiental de Schlosberg, pois é sistema independente que funciona de modo autogestionário. Segundo a SPP, os bens são produzidos conforme critérios de sustentabilidade econômica, social, cultural e ecológica, segundo

condições comerciais justas (SPP, 2024). O SPP torna-se, assim, mais do que mera certificação, pois visa à melhoria das perspectivas de vida e de bem-estar por meio do trabalho coletivo e corresponsável entre os pequenos produtores, consumidores e outros atores do mercado e da sociedade (SPP, 2024).

O reconhecimento, por intermédio da certificação autogestionária revela-se pulsante para a dignidade dos produtores. Tal circunstância evidencia que os envolvidos são livres de ameaças e possuem direitos político-jurídicos integrais, completos e iguais, com respeito às tradições culturais. Sob tal contexto, cumpre lembrar Schlosberg quando conclui que o reconhecimento é um ponto central para sua Teoria de Justiça (SCHLOSBERG, 2007, p. 20).

Perceba-se que a SPP Global possui uma Assembleia Geral, um Conselho Diretivo, um Comitê de Vigilância, um Comitê de Normas e Procedimentos, um Comitê de Inconformidades, um Comitê para o Fundo de Apoio do SPP e a equipe operacional (SPP, 2024). O Comércio Justo latino-americano e a SPP possuem um nítido corte axiológico na sua vertente cultural, distinguindo-os de outros sistemas (como a FLO). O segundo aspecto diz respeito à corresponsabilidade dos sujeitos envolvidos (participação de Schlosberg), ou seja, entre pequenos produtores, consumidores e outros atores do mercado e da sociedade. Há, em síntese, um reconhecimento entre os próprios sujeitos. Não se trata somente de adquirir os produtos, mas de sentir-se partícipe do movimento. Cite-se, a título de exemplo sobre a prática de preços mínimos da SPP, no intuito de cobrir os custos reais de produção sustentável, instando o consumidor a se comprometer com o pagamento para que o produtor possa sobreviver. Do movimento europeu, vem notícia em sentido semelhante, pois apesar da COVID-19 e do fato do preço do cacau estar em queda, produtores são instados a um controle ainda maior sobre sua produção (FAIRTRADE FOUNDATION, 2024).

Se a história conta que teriam sido os maias os primeiros a utilizar as sementes e que o primeiro banco equatoriano foi criado com os recursos gerados pelo comércio do cacau, atualmente, o Equador exporta cacau no valor de 900 milhões de dólares/ano para 35 países e mais de 100.000 famílias vivem de seu cultivo (PERALTA, 2024). Não somente isso, do ponto de vista ambiental algumas propriedades se servem também da agricultura biodinâmica, da fertilização do solo com preparados homeopáticos, da inclusão das fases lunares e planetárias

na determinação do plantio e, por óbvio, da submissão às inspeções que avaliam (mas, não determinam) a conformidade.

À luz de Teoria de Justiça Ambiental detentora de criatividade e guardando aspectos de complexidade mais densa, o Comércio Justo da produção cacaueteira alcança um padrão capaz de trazer a participação, capacidade e reconhecimento como elementos estruturais, conforme sugerido por Schlosberg. Sob tal desiderato, o Comércio Justo proporciona o referido quadro de justiça ventilado, além de somar a eficiência alocativa de recursos⁴.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista que significativa produção de todo o cacau de Comércio Justo com a denominação orgânica, comercializado no mundo, provêm da América Latina e do Caribe, pode-se afirmar que a agricultura orgânica é grande aliada na atuação do Comércio Justo na região. Cumpre, portanto, traçar novos referentes de Justiça, tendo por pano de fundo o Comércio Justo do mundo concreto. A institucionalização do Comércio Justo por intermédio da atividade cacaueteira consagra a proposta de Schlosberg, mobilizando – inclusive – um repensar acerca da democracia real.

O Comércio Justo tem como um de seus princípios o respeito ao meio ambiente, visto pela CLAC e pela Fairtrade Foundation, como elemento-chave da visão de sustentabilidade do próprio movimento. No mais, como uma de suas frentes, apoia a construção de capacitação organizacional dos grupos democráticos que representam os produtores em pequenas escalas (por meio de cooperativas) e trabalhadores (pela união), assim, treinamentos para os agricultores que incluem práticas ambientalmente amigáveis são ofertados aos membros.

A partir do propósito do Comércio Justo de trazer justiça às relações comerciais, propondo uma parceria comercial entre os produtores e consumidores, é possível encontrar clara aliança com a Teoria de Justiça Ambiental de Schlosberg, que vai além da distribuição, propondo uma expansão espacial do conceito, incluindo a previsão de atenção às necessidades básicas de funcionamento dos indivíduos na comunidade, sendo estas: o reconhecimento, a

⁴ Para isso, aliás, não há uma proposta para se desfazer do Estado, embora se almeje política pública capaz de potencializar o movimento.

participação e o desenvolvimento das capacidades da população marginalizada encontrada nas regiões com maior índice de degradação ambiental.

Perante tal quadro, perde força a ideia de uma Justiça Distributiva pautada pela participação equitativa e pelo direito de exigir essa participação, seja porque é o reconhecimento do sujeito a pedra angular da sociedade (e não a equidade simplesmente), seja porque não é mais o Estado o ator exclusivo para reconhecer o exercício de participação. Abandona-se a ação regulada estatal defendida pela justiça distributiva para alcançar outras esferas de decisão, inclusive sobre o que se entende ser Justo ou não.

A agricultura orgânica tem se apresentado como meio adequado para a promoção da Justiça Ambiental traçada por Schlosberg, por meio do Comércio Justo, pois somados aos benefícios produzidos em prol dos recursos ambientais, o Comércio Justo, com seus princípios promove, também, o reconhecimento, a participação e o desenvolvimento das capacidades desses pequenos produtores. A integração na cadeia global de consumo de chocolates (reconhecimento e participação), de forma significativa, por meio do Comércio Justo, garante aos pequenos produtores agrícolas, de países em desenvolvimento, o recebimento de um preço justo por seus produtos que são provenientes de práticas ecologicamente corretas.

No mais, o uso da agricultura orgânica – capacitação promovida pelo Comércio Justo – atua na prevenção dos recursos ambientais, protegendo a água, o solo e biodiversidade, e; atuando para combater os efeitos causados pelas mudanças climáticas, além de ampliar a capacidade dos ecossistemas locais, pode-se concluir que a técnica de cultivo promove a proteção dos recursos naturais. Ante o exposto, é possível concluir que o reconhecimento, a participação e a promoção de capacidade, elementos indicados por Schlosberg para o alcance da Justiça Ambiental, são encontrados nas práticas de agricultura orgânica dos produtores de cacau da América Latina certificados pelo Comércio Justo.

REFERÊNCIAS

AAO (Associação de Agricultura Orgânica). **Agricultura Orgânica**. Disponível em: <http://aao.org.br/aao/agricultura-organica.php> . Acesso em: 07.02.2024.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por Justiça Ambiental. **Estudos Avançados**, 24 (68), p.103-119, 2010. p. 3.

ARECHAGA, Andrés Larrinaga. Construir algo nuevo: reubicando el comercio justo. In: MONTAGUT; VIVAS (orgs). **Adónde va el comercio justo?** Barcelona: Icaria Más Madera, 2006.

CLAC (Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo). **Princípios básicos do Comércio Justo**. Disponível em: <http://clac-comerciojusto.org/pt-br/comercio-justo/introduccion/principios-basicos/> . Acesso em: 04.09.2024a.

CLAC (Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo). **Contexto atual das Mudanças Climáticas**. Disponível em: <http://clac-comerciojusto.org/pt-br/lineas-de-trabajo/ejes-trasversales/mudancas-climaticas/> . Acesso em: 04.09.2024b.

CLAC (Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo). **Rede Cacau**. Disponível em: <http://clac-comerciojusto.org/pt-br/redes-y-productos/redes-de-producto/rede-cacau/> . Acesso em: 06.09.2024c.

CLAC (Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo). **O que é CLAC?** Disponível em: <http://clac-comerciojusto.org/pt-br/clac/presentacion/quem-somos/> . Acesso em: 03.09.2024d.

COSCIONE, Marco. **LA CLAC y la defensa del pequeno productor**. Santo Domingo (república Dominicana): FUNGLODE, 2021.

DAROS, Leatrice Faraco. **Justiça ecológica e crime internacional: os limites e as possibilidades do direito no combate ao ecocídio**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/190258> . Acesso em: 01.02.2024.

FAIRTRADE FOUNDATION. **Fairtrade and sustainability**. Disponível em: <http://www.fairtrade.org.uk/What-is-Fairtrade/Fairtrade-and-sustainability> . Acesso em: 04.02.2024.

FAIRTRADE FOUNDATION. **Staying united while keeping apart: cocoa in the time of covid-19**. Disponível em: <https://www.fairtrade.net/news/staying-united-while-keeping-apart-cocoa-in-the-time-of-covid-19> . Acesso em: 21.02.2024.

FAJARDO, Elias. **Consumo consciente, Comércio Justo**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2010.

FAO (Food and Agriculture Organization of the United Nations – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação). **El futuro de la alimentación y la agricultura**. Disponível em: <http://www.fao.org/3/CA1553ES/ca1553es.pdf> . Acesso em: 11.02.2024.

FLORES, Alberto Gómez. *Él comercio justo y las organizaciones campesinas mexicanas*. In: MONTAGUT; VIVAS (orgs). **Adónde va el comercio justo?** Barcelona: Icaria Más Madera, 2006.

LIMA, Redy Wilson. **Justiça ambiental e movimentos sociais**. Reflexão teórica a partir de reconceiving environmental justice: global movements and political theorie de David Schlosberg. 2014. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/7043> . Acesso em: 11.02.2024.

MURRAY, D. L.; RAYNALDS, L. T. Globalization and its antinomies. In: RAYNALDS; MURRAY; WILKINSON (orgs). **The challenges of transforming globalization**. New York: Routledge, 2007.

ONU, Pnuma (Organização das Nações Unidas-Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente). **Impactos do comercio mundial no meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorio-do-pnuma-revela-impactos-do-comercio-mundial-no-meio-ambiente/> . Acesso em: 03.03.2024.

PERALTA, Santiago. O melhor chocolate do mundo é orgânico e vem do Equador. **El Pais**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/24/eps/1511560068_936743.html Acesso em: 03.02.2024.

SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: Theories, Movements and Nature**. Oxford, 2007.

SCHLOSBERG, David. COLLINS, Lisette B. **From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice**. WIREs Clim Change 2014, 5:359–374. p. 363.

SPP (Símbolo de Pequenos Produtores). **El sistema SPP**. Disponível em: http://spp.coop/?page_id=15 Acesso em 15.02.2024.

STELZER, Joana; GONCALVES, Everton das Neves. Do 'Free Trade' ao 'Fair Trade': Administração Pública para a gestão social do comércio exterior. In: CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; FERREIRA, Daniel; ARAÚJO E MENDONÇA, Maria Lírida Calou de. (Orgs.). **Direito e Administração Pública**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 297-321.

STELZER, Joana; GONCALVES, Everton das Neves. Da tripla dimensão do comércio mundial: multilateralismo, regionalismo e Fair Trade. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SILVA, Karine de Souza; ANGELIN, Rosangela. (Org.). **Direito Internacional**. Florianópolis - SC: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 258-285. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/i9jl1a02/NGtBLcv0634Gt9r7.pdf> . Acesso em: 14.02.2024.

STELZER, Joana; GONCALVES, Everton das Neves. Comércio Justo e Consumo Responsável: Avanços Normativos Para a Certificação Brasileira. **XXIV Encontro Nacional do Conpedi**. Florianópolis, 2015, p.179-204. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/i9jl1a02/NGtBLcv0634Gt9r7.pdf> . Acesso em: 07.02.2024.

STELZER, Joana; GONCALVES, Everton das Neves. Greenwashing e a Certificação no Fair Trade e Solidário: Consumismo e Sustentabilidade na Formação da Sociedade Transnacional. In: STELZER, Joana; CARMO, Valter Moura do. (Orgs.). **Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. Florianópolis - SC: CONPEDI, 2016, v. 1, p. 172-191. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/i9jl1a02/NGtBLcv0634Gt9r7.pdf> . Acesso em: 15.12.2023.

STELZER, Joana. **Direito do Comércio Internacional: do Free Trade ao Fair Trade**. Curitiba: Juruá, 2018.

UN (United Nations), UNEP (United Nations Environment Program). **ONU News**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/04/1668941>. Acesso em: 03.02.2024a.

UN (United Nations), UNEP (United Nations Environment Program). **Trade and Environment Briefings: Sustainable Agriculture**. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/25950/sustainable_agriculture.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03.02.2024b.

VAN DER HOFF, Frans; ROOZEN, Nico. **La Aventura del Comercio Justo: una alternativa de globalización, por los fundadores de Max Havelaar**. Tradução de Michel Janssen. México, DF: El Atajo, 2002.

WFTO (World Fair Trade Organization). **Home**. Disponível em: <http://www.wfto.com/> Acesso em: 04.02.2024a.

WFTO (World Fair Trade Organization). **Press release: fair trade calls climate emergency, revises principles**. Disponível em: <https://wfto.com/article/press-release-fair-trade-calls-climate-emergency-revises-principles> . Acesso em: 04.02.2024b.